

PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS E ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS: Lei nº 13.344/2016

**PREVENTION AND SUPPRESSION OF HUMAN TRAFFICKING AND VICTIM
SUPPORT: Law number 13.344/2016**

**PREVENCIÓN Y REPRESIÓN AL TRÁFICO DE PERSONAS Y ATENCIÓN A
LAS VÍCTIMAS: Ley nº 13.344 / 2016**

Beatriz de Souza Diniz

Graduada em Direito pela Universidade Iguazu - Campus V. Graduada em Letras pela Universidade Federal Fluminense. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Uniflu.

Bruno Cleuder de Melo

Delegado de Polícia Civil do RJ. Graduado em Direito pela Universidade Iguazu - Campus V. Pós graduado em Direito Público pela Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC (2014).

Iure Simiquel Brito

Graduado em Direito pela Universidade Iguazu - Campus V. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Petrópolis. Doutorando em direito pela Universidad Nacional de La Plata - Argentina.

Resumo: No que tange ao tráfico de pessoas, a legislação brasileira recentemente iniciou análise específica sobre o tema, ocasionando a criação da Lei nº 13.344/16 ante as inúmeras discussões no âmbito internacional e nacional. Diante da demora legislativa, foram necessárias revogações e inclusões em normas pré-existentes adequando os dispositivos legais à realidade social e ao novo conceito, empregado de forma mais ampla, da atividade criminosa em análise que tem por finalidade a exploração humana em diferentes modalidades. Este trabalho tem como objetivo discutir as medidas legais de prevenção, repressão e assistência às vítimas quanto ao crescente comércio de seres humanos que tem feito vítimas mundialmente como forma de gerar riqueza para grupos criminosos, partindo da análise dos elementos do crime, dos meios utilizados e, ainda, das finalidades dessa prática, bem como os princípios e diretrizes que fundamentam o novo dispositivo legal e as alterações legislativas e críticas oriundas deste.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Atividade Criminosa; Exploração.

ABSTRACT: Regarding human trafficking, brazilian legislation has recently started specific analysis about the theme, bringing about the creation of Law number 13.344/16 due to countless discussions within international and national ambit. Before legislative delay, revocations and inclusions in pre-existing rules were necessary, adequating the legal devices to social reality and to the new concept, used in a wider way, of the analysed criminal activity whose goal is human exploit in different modalities. This paper aims to discuss legal measures for prevention, suppression and victim support concerning the growing market

of human beings which has been making victims worldwide in order to generate wealth for criminal groups, starting from the analysis of crime elements, used means, and also of the purposes of this practice, as well as the principles and guidelines that substantiate the new legal device and the legal changes and reviews related to it.

Keywords: Human Trafficking; Criminal Activity; Exploitation.

RESUMEN: En lo que se refiere al tráfico de personas, la legislación brasileña recientemente inició un análisis específico sobre el tema, ocasionando la creación de la Ley nº 13.344 / 16 ante las innumerables discusiones en el ámbito internacional y nacional. Motivado a la demora legislativa, fueron necesarias revocaciones e inclusiones en normas preexistentes para adecuar los dispositivos legales a la realidad social y al nuevo concepto, empleado de forma más amplia, de la actividad criminal en análisis que tiene por finalidad la explotación humana en diferentes modalidades. Este trabajo tiene como objetivo discutir las medidas legales de prevención, represión y asistencia a las víctimas en cuanto al creciente comercio de seres humanos que ha creado víctimas mundialmente como forma de generar riqueza para grupos criminales, partiendo del análisis de los elementos del crimen, de los medios utilizados y de las finalidades de esta práctica, así como los principios y directrices que fundamentan el nuevo dispositivo legal y las alteraciones legislativas y críticas oriundas de éste.

Palabras clave: Tráfico de Personas; Actividad Criminal; Explotación.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tráfico de pessoas, expressão adotada com fulcro no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, trata-se de prática complexa e multidimensional, que pode ser considerada como uma das mais violadoras de direitos e garantias fundamentais presentes na atualidade.

Mundialmente praticado, o comércio de seres humanos é a terceira atividade criminosa mais lucrativa, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), chegando a movimentar anualmente 31,6 bilhões de dólares, ficando atrás apenas do tráfico de armas e do tráfico de drogas.

Há anos o tráfico de pessoas vinha sendo enfrentado pela legislação penal brasileira restritamente à finalidade de exploração sexual, porém, com o advento da Lei nº 13.344/2016, objeto deste trabalho, esta atividade criminosa ampliou o conceito abordando, não só, a exploração sexual, como também, o trabalho ou serviços forçados e o comércio de órgãos, destacando as medidas

necessárias para o enfrentamento, aderindo ao tripé prevenção, repressão e atenção às vítimas.

Diante dos debates no cenário internacional e, conseqüentemente, nacional que culminaram na criação de legislação brasileira específica sobre o tema, o presente estudo teve por escopo discutir, sistematicamente, o tráfico de seres humanos, bem como as medidas de prevenção e repressão desse delito e, ainda, a atenção às vítimas, por meio de pesquisa bibliográfica explicativa, elaborada a partir de uma coletânea de doutrinas, artigos e instrumentos normativos que fundamentaram as discussões aqui enfrentadas.

2 TRÁFICO DE PESSOAS

Por se tratar de crime praticado mundialmente, o tráfico de pessoas vem sendo discutido no âmbito internacional e nacional ao longo dos anos.

A legislação internacional deu um grande salto nas discussões sobre o tema a partir da iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), que através de um comitê intergovernamental, instituiu uma convenção de esfera global com o objetivo de combater a criminalidade transnacional e criar meios de enfrentamento ao tráfico de seres humanos, especialmente de mulheres e crianças. Depois de muita análise, a proposta apresentada pelo comitê foi aprovada no ano de 2000, na Itália, como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.

Com o intuito de trabalhar o tráfico de seres humanos de forma sistêmica, o Protocolo, em seu artigo 3º, alínea “a”, conceituou a expressão “tráfico de pessoas” como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de

outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000)

A partir de então, muitos países passaram a enfrentar internamente o problema, oportunidade em que o Brasil tornou-se signatário, em 2004, do Protocolo que passou a adotar o tripé prevenção, repressão e proteção às vítimas.

Em 2002, foi realizada pesquisa com o intuito de demonstrar a real dimensão do problema no território brasileiro. A então denominada Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (PESTRAF) foi capaz de relatar a situação do tráfico no país, como, por exemplo, as rotas utilizadas para o tráfico interno e internacional e as características das vítimas.

Com base nessas ações, em 2006, o Brasil aprovou o Decreto nº 5.948 de Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, adotando a definição da expressão “tráfico de pessoas”, conforme o Protocolo de Palermo, trazendo em seu bojo os princípios e diretrizes basilares, bem como as ações que cabem aos órgãos e entidades públicas, na medida de suas respectivas atribuições e competências, para um enfrentamento eficiente através de recursos significativos e políticas específicas, bem ainda, assegurando a participação da sociedade civil, servindo como base e inspiração para a criação de um plano nacional.

Sendo assim, por meio do Decreto nº 6.347/2008 foi instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) elaborado por um Grupo de Trabalho Interministerial que tomou como base os tratados internacionais e legislações nacionais e, ainda, cinco outros planos nacionais que dialogam com o tráfico de pessoas, conforme indicado pelo Ministro da Justiça na exposição de motivos enviada ao Presidente da República, a saber: o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil; o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente; e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

Após a implementação do PNETP, a legislação brasileira avançou e deu início em 2011 ao II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP), resultante de ampla discussão que culminou em ideias de implantação de ações através de políticas públicas. Torna-se necessário destacar, ainda, o planejamento do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP), já em andamento, inclusive, consta na página do Ministério da Justiça, questionário para avaliação do II PNETP e contribuição para elaboração do III PNETP.

Verifica-se uma reiteração do tripé prevenção, repressão e atenção às vítimas, visando à redução da condição de vulnerável de prováveis vítimas, através de polícias públicas, a reinserção social das vítimas e proteção especial e, ainda, a fiscalização, controle e investigação do tráfico de seres humanos.

Recentemente, entrou em vigor a Lei nº 13.344/2016 que dispõe especificamente sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

Considerando toda evolução histórica quanto ao enfrentamento do tráfico de seres humanos, percebe-se que esta prática, complexa e multidimensional, é uma das mais violadoras dos direitos e garantias fundamentais nos últimos tempos, ferindo completamente a dignidade da pessoa humana e, muitas das vezes, a integridade física, a liberdade e a honra da vítima.

Diante da complexidade do delito, pode-se observar a existência de três elementos constitutivos, os atos, os meios e as finalidades.

2.1 Atos

Tendo em vista a definição da expressão “tráfico de pessoas” adotada por toda a legislação brasileira, com fulcro no artigo 3º, “a”, do Protocolo de Palermo, pode-se dizer que o crime se materializa a partir dos atos de recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento.

Entretanto, houve uma ampliação das condutas quando da sanção da Lei nº 13.344/2016, na qual acrescentou os verbos agenciar, aliciar e comprar.

Segundo Silveira Bueno, recrutamento é o “ato ou efeito de recrutar; dependência onde se arrolam os conscritos” (2000, p.794). Trazendo para a esfera do tráfico de pessoas, entende-se como o ato de escolha das vítimas, de modo que as formas são diversas, pois os recrutadores podem estar inseridos em quaisquer meios, quer seja em grupos criminosos, quer não.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017 define os aliciadores/recrutadores como:

Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amigos da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento.

Com base nessa definição, percebe-se que o recrutamento/aliciamento pode ser efetuado através de diversos meios e o consentimento dado pelas vítimas, que em sua maioria não reconhecem o *status* a que estão inseridas, não exclui a conduta do agente, conforme a alínea “b”, do art. 3º, do Protocolo de Palermo alerta:

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a) (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000).

Com o grande avanço tecnológico e a disponibilização de inúmeras redes sociais, em virtude do crescente acesso à rede mundial de internet, o recrutamento/aliciamento tem se concretizado com cada vez mais facilidade. Anúncios com ofertadas tentadoras e a comodidade e velocidade no momento do contato entre os aliciadores e as vítimas, trazem a falsa sensação de regularidade, uma vez que o uso dessas ferramentas faz parte do cotidiano de grande parte da população mundial.

O momento do transporte e transferência das vítimas no crime em destaque refere-se a todo o processo de deslocamento, ou seja, desde a retirada de seu lugar de origem até a chegada ao destino final.

Os modos de deslocamento são variados, dependendo, então, da rota que será percorrida, podendo ocorrer o crime dentro da esfera nacional ou

internacional. Assim, quando a vítima se desloca dentro do país de origem, trata-se de hipótese de tráfico nacional, ao passo que se o deslocamento vai além das fronteiras do país de origem, configura-se o tráfico internacional/transnacional.

Os recrutadores fazem uso das vias aéreas, terrestres e até mesmo marítimas, dependendo do destino e da situação econômica das vítimas, utilizando, inclusive, de documentação falsa e transportes públicos, como forma de desvio da atenção das autoridades repressoras.

Traficar pessoas é considerado uma atividade lucrativa para as organizações criminosas, uma vez que comparada ao tráfico de drogas e armas, os riscos são menores, sendo mais difícil a identificação de um transporte ilícito de pessoas com o objetivo de exploração, do que a apreensão de armas e drogas no percurso, e ainda, pessoas podem ser usadas reiteradamente, diferente das mercadorias.

Na fase de alojamento e acolhimento que ocorrerá o início da exploração às vítimas. É um dos fatores que diferenciam o tráfico de pessoas do contrabando de migrantes, já que o último cessa com a chegada ao destino, enquanto o primeiro envolve a exploração das vítimas após a chegada ao ponto final.

Nas palavras de Silveira Bueno, os verbos alugar e acolher são sinônimos e significam “hospedar” (2000, p.67 e p.90), oportunidade em que os hóspedes passam a perceber a qualidade de vítimas a que estão sendo expostos.

Os verbos nucleares agenciar e comprar inerentes ao tipo penal estão ligados intimamente com a obtenção de lucros por parte dos aliciadores, que submetem as vítimas a tratamentos desumanos como forma de arrecadar riquezas.

2.2 Meios

O artigo 3º, alínea “a”, do Protocolo de Palermo traz os meios de obtenção de consentimento das vítimas pelos quais ocorre a materialização do crime de tráfico de pessoas, a saber: ameaça, uso de força, outras formas de

coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de uma situação de vulnerabilidade e, ainda, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios.

Ocorre que muitas pessoas são feitas vítimas sem que quaisquer desses meios sejam utilizados, são atraídas por anúncios e propostas, agindo voluntariamente. Por isso, na alínea “c” do referido artigo, a definição do crime é ampliada, incluindo a hipótese em que:

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000).

Assim, conforme aludido por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, “o operador, portanto, deve aquilatar a validade do consentimento do ofendido com base nas circunstâncias do caso concreto” (2017, p. 143).

2.3 Finalidades

Com base no definido pelo Protocolo de Palermo, o crime em estudo tem como finalidade a exploração, que pode ser considerada, no mínimo, para fins sexuais, trabalho escravo e remoção de órgãos.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.344/2016 o rol de finalidades foi ampliado em decorrência da inclusão do artigo 149-A no Código Penal Brasileiro. São elas: remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, trabalho com condições análogas à de escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual.

A Lei nº 9.434/97 foi sancionada para disciplinar a remoção de órgãos, autorizando esta prática em seus artigos 3º e 9º, em casos específicos, a saber:

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cômjuge ou

parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Neste sentido, havendo qualquer remoção de órgão, tecidos ou partes do corpo fora das hipóteses previstas em lei, ocorrerá a incursão nos crimes tipificados nos artigos 14 e seguintes da mesma lei.

O ato de submeter alguém a trabalho em condições análogas à de escravo encontra-se tipificado no artigo 149 do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803/2003, sendo estipuladas as condutas caracterizadoras do delito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Com relação à servidão, a legislação penal brasileira ainda não possui correspondência autônoma, uma vez que não existe no Brasil a permissão a condição de escravo, não havendo como distinguir os institutos da servidão ou da escravidão, conforme preceitua o artigo 7º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Aplicando-se, então, o artigo 149 do Código Penal.

Quanto à adoção ilegal, os artigos 39 e 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem em seu texto inúmeras regras que legalizam a adoção de crianças e adolescentes, tornando o procedimento complexo, motivo pelo qual muitos decidem ultrapassar os limites da lei.

Como bem destacaram Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017, p.149), também há a possibilidade de maiores de dezoito anos serem traficados com a finalidade de adoção:

[...] o tipo não impede o tráfico de maiores de idade com a finalidade de adoção ilegal. Como exemplo, podemos citar a hipótese em que alguém, titular de valioso patrimônio, seja pelo agente acolhido, mediante abuso, para ser forçado a adotar o mesmo agente, que futuramente se beneficiará da herança. Neste caso, a adoção – que evidentemente deve ser voluntária – seria ilegal, bastante, portanto para caracterizar a finalidade especial.

Por fim, em relação à exploração sexual, a legislação brasileira tem adotado o sistema abolicionista, na qual a lei penal recai apenas sobre aqueles que obtêm vantagem sobre o ato de prostituir realizado por outra pessoa, condutas estas elencadas nos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal.

Acontece que a exploração sexual não diz respeito apenas à prostituição, quando ocorre a negociação do ato sexual em troca de pagamento, mas também pode ser caracterizada em outras três modalidades distintas, turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais, atividades em que crianças, adolescentes e adultos são vítimas de dominação e abuso.

O tráfico de pessoas vem sendo propagado por todo o mundo, por esse motivo, tornou-se a terceira atividade criminosa mais lucrativa, ficando atrás apenas do tráfico de armas e do tráfico de drogas, movimentando anualmente cerca de 31,6 bilhões de dólares.

A Organização Internacional do Trabalho apresentou estimativa que no ano de 2005 aproximadamente 2,4 milhões de pessoas foram aliciadas pelo tráfico de seres humanos, sendo 43% das vítimas destinadas à exploração sexual e 32% a exploração econômica.

Cabe ressaltar, ainda, que o Brasil tem sido o destino de muitos estrangeiros para os fins de exploração e não apenas tem a sua população feita vítima.

2.4 Elementos do Crime

O crime intitulado como tráfico de pessoas no artigo 149-A do Código Penal tem como bem jurídico tutelado a liberdade individual, assim, pode ser praticado por quaisquer pessoas, desse modo, homens e mulheres podem figurar no polo ativo. Quanto ao polo passivo, destaca-se que homens e

mulheres podem ser feitas vítimas, independentemente da idade, ou seja, crianças, adolescentes e adultos.

Trata-se de um crime doloso e plurinuclear, pois descreve diferentes condutas e a prática, livre e consciente para o fim de exploração, de mais de uma delas pelo autor, constituirá crime único.

O delito será consumado a partir da prática de uma das ações previstas pela legislação, mesmo que o resultado não venha a ser efetivado, admitindo-se a hipótese de crime tentado.

Por se tratar de crime doloso, a realização de ações com finalidades especiais acarreta no concurso material de crimes quando figuras penais autônomas são atingidas, nesse sentido, não ocorrerá à absorção destas.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017, p. 151) exemplificam:

Dessa forma, se o agente, além de traficar pessoas, lhes retirar ilegalmente órgãos, tecidos ou partes do corpo, haverá concurso material entre o art. 143-A e o art. 14 da Lei 9.434/97; se trafica e submete a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo ou a servidão, o concurso será entre os arts. 149-A e 149; se há também a adoção ilegal pela própria pessoa que o traficou (por exemplo, o agente acolhe, mediante fraude, à margem do sistema de adoção, um recém-nascido), pode haver concurso entre os arts. 149-A e 242 do Código Penal (registrar como seu o filho de outrem); por fim, se além do tráfico de pessoas ocorre a exploração sexual, pode haver concurso do art. 149-A com os arts. 228 ou 230 do Código Penal, conforme o caso.

De acordo com o §1º do artigo 149-A do Código Penal, há a previsão legal de hipóteses majorantes da pena, na qual é aumentada de um terço até a metade quando for o crime for cometido:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
 - II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
 - III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;
- ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Destaca-se, também, a previsão de minoração da pena no §2º do artigo 149-A do Código Penal quando o agente for primário e não integrar organização criminosa, oportunidade em que a pena será reduzida de um a dois terços.

3 LEI Nº 13.344/2016

A legislação brasileira discutia o tráfico de pessoas em dois dispositivos do Código Penal Brasileiro, nos artigos 231 e 231-A, porém, com o passar dos anos o comércio de pessoas foi assumindo uma proporção em que o texto brasileiro e os documentos internacionais assinados se tornaram ineficazes.

Diante deste cenário, foi sancionada a Lei nº 13.344, no ano de 2016, dispondo sobre medidas de repressão e prevenção ao tráfico interno e, também, internacional e, ainda, sobre medidas de assistência às vítimas. Como bem explica o art. 1º “Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira”.

3.1 Princípios e Diretrizes

Nos arts. 2º e 3º da lei, o legislador traz os princípios e diretrizes que a fundamentam.

Como a própria Constituição Federal consagrou como fundamental em seu art. 1º, inciso, III, a dignidade da pessoa humana vem sendo interpretada como direito inerente à pessoa humana, como forma de garantir o mínimo necessário a concretização de uma vida com dignidade. Dessa forma, este princípio tornou-se o núcleo do sistema de normas brasileiras, fundamentando outros princípios que o complementa.

Assim, não seria diferente na lei que tem por objetivo prevenir e reprimir a prática de um dos crimes que tem como resultado direto a degradação da dignidade das vítimas, através da violação da integridade física, sexual e mental, por exemplo.

A promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos está baseada em um dos objetos principais do legislador, a proteção das vítimas de tráfico de pessoas. Também consagrada pela Constituição da República em seu art. 1º, inciso II, a cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito garantindo a sociedade o exercício dos direitos e deveres sociais, civis e políticos existentes no ordenamento jurídico que os regem. Contudo, as vítimas do comércio de seres humanos têm esse direito violado, uma vez que são acometidos por diversas e diferentes privações, com isso a lei que trata sobre o tema tem por escopo promover a garantia desses direitos e deveres, inclusive, os direitos fundamentais.

Atualmente, os direitos fundamentais são classificados como de primeira, segunda e terceira dimensão. A primeira está ligada aos direitos individuais, políticos e civis, tendo como base o direito à liberdade, ou seja, dotado de prestações negativas nas quais o Estado tem o dever de proteger a autonomia do indivíduo. A segunda dimensão, por sua vez, é constituída por direitos sociais, culturais e econômicos, trazendo como ponto chave o direito à igualdade, assim, as prestações do Estado podem ser positivas ou negativas, conforme o caso. Por fim, os direitos da terceira dimensão são aqueles voltados à coletividade, tendo como apoio o direito à fraternidade, como por exemplo, o direito à paz e ao meio ambiente sadio.

Conseqüentemente, os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência vem sendo discutidos, pois os direitos e garantias são inerentes a toda e qualquer pessoa, indivisivelmente, já que são relacionados entre si. Como enfatiza Flávia Piovesan (2006, p. 19):

A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Em 2010, o Ministério da Justiça publicou em seu relatório nacional o resultado de uma pesquisa realizada pelo Escritório das UNODC – Nações Unidas sobre Drogas e Crimes em que concluiu que 9% das vítimas do

tráfico de pessoas são meninos, 12% homens, 13% meninas e 66% mulheres. Devido a informações neste sentido, o legislador consagrou como princípio a não discriminação das vítimas do tráfico humano por quaisquer motivos, seja pelo gênero, raça, orientação sexual ou outras razões. Além disso, a Constituição da República traz em seu art. 5º o princípio da isonomia garantindo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Para o enfrentamento do crime, o legislador enxergou necessária a criação de políticas públicas que visem à transversalidade das dimensões de orientação sexual e gênero, origem social ou étnica, bem como procedência, raça e faixa etária, ou seja, as políticas públicas devem se cruzar, analisando as circunstâncias como um conjunto e não de forma isolada.

As vítimas do comércio de pessoas podem ser denominadas diretas, aquelas que enfrentam em si os resultados do crime, e indiretas, aquelas que de alguma forma sofrem com a prática do delito de modo que o dispositivo legal prevê atenção integral a todas sem que a nacionalidade ou eventual colaboração ao Judiciário ou em investigações sejam levadas em consideração, isto é, não é necessária a delação do autor do crime para que elas sejam protegidas, tampouco a origem do ofendido pode ser utilizada como impedimento da proteção estatal.

Quanto à proteção integral da criança e do adolescente é importante destacar que a definição adotada é a mesma contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando criança aquela com até doze anos de idade incompletos e, adolescente, a pessoa com idade entre doze e dezoito anos, tendo em vista a vulnerabilidade a que estão expostas quando comparados os aspectos psicológicos, físicos e sociais, por exemplo, em contraposição aos adultos. A norma maior traz em seu texto, no art. 227, a proteção a que o princípio se refere:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A República Federativa do Brasil é constituída por vários entes autônomos, com isso, cabe a eles promoverem conjunta e articuladamente, na medida de suas atribuições, o fortalecimento do pacto federativo. No mesmo sentido, o enfrentamento ao tráfico de pessoas deve ser objetivo comum entre os entes federativos. Para tanto, é imprescindível a articulação entre organizações nacionais e estrangeiras, sejam elas não governamentais ou governamentais, promovendo o incentivo à participação da sociedade na discussão das políticas para o enfrentamento de forma estruturada.

A atuação de todas as esferas do governo e organizações da sociedade civil deve ser ampliada nas localidades de maior incidência da atividade criminosa, fiscalizando o deslocamento em aeroportos, portos, fronteiras e rodovias, por exemplo, de modo a evitar os problemas decorrentes do grande fluxo de pessoas. Para tanto são necessárias práticas de estímulo à cooperação internacional para que o relacionamento entre Estados diversos seja regulamentado e contribua para solução de conflitos existentes em ambos os territórios.

Torna-se indispensável, ainda, o incentivo à realização de estudos e pesquisas, bem como o seu compartilhamento a população, contudo, sem que o sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos seja quebrado, conforme previsão no art. 9º na Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Nova York, 2000):

Art. 9º: Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

Por fim, tem-se como diretriz a gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma

vez que em se tratando de crime mundialmente praticado, cada país torna-se responsável pela adoção de medidas para o seu enfrentamento.

3.2 Prevenção

Conforme elencado no art.4º da lei em discussão, o tráfico de pessoas deve ser prevenido através dos seguintes meios:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Para que ocorra um combate eficaz ao tráfico de pessoas são necessárias medidas que abranjam diferentes áreas da atividade humana, ou seja, deve haver um trabalho conjunto entre elas, de modo que as vítimas se sintam inibidas no momento do aliciamento/recrutamento.

Neste sentido, entende-se que havendo condições favoráveis de trabalho, segurança e saúde, por exemplo, no lugar de origem, as prováveis vítimas não se sentiriam atraídas pelas propostas efetuadas pelos aliciadores.

Como forma de conscientização social, a lei prevê em seu art. 15 campanhas de âmbito nacional visando o enfrentamento do tráfico humano, em todas as suas modalidades, que deverão circular através dos veículos de comunicação de forma adequada a realidade da sociedade, através de uma linguagem capaz de contribuir para a efetivação da conscientização.

Para isso, torna-se imprescindível a participação da sociedade civil nas instâncias de controle social e, ainda, o incentivo a projetos destinados a prevenção ao comércio de pessoas.

Antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.344/16, a Secretaria Nacional de Justiça criou, em 2006, o Serviço de Prevenção ao Tráfico de Mulheres e Meninas, conhecido também como SMM, trazendo o tráfico de

peças como tema a ser discutido na escola entre alunos de comunidades situadas em Goiás e em São Paulo, devido a grande necessidade de envolvimento e comprometimento de diferentes setores sociais para um enfrentamento efetivo.

Nesse diapasão, nasceu o Programa de Prevenção ao Tráfico de Pessoas para a Exploração Sexual Comercial que junto às escolas públicas, trabalhou-se a conscientização e participação de jovens, entre 15 e 19 anos, como meio de criação de multiplicadores sociais, ajudando a amadurecer perspectivas e, ainda, mobilizar outras pessoas.

Programa objetivou construir uma rede forte e animada de profissionais na área da educação para o enfrentamento ao tráfico de seres humanos e exploração sexual, de modo a despertar nas comunidades o senso crítico através de atividades reflexivas, lúdicas e criativas considerando a realidade da localidade.

Ademais, o programa induziu as pessoas a questionarem o seu papel na sociedade, conduzindo a busca por soluções para o combate ao fenômeno em tela de forma interdisciplinar, uma vez que se integrou a todas as matérias do currículo escolar, abordando não só a exploração sexual, como também, aspectos, políticos, históricos, culturais e socioeconômicos.

Percebe-se, então, que é no pilar prevenção que a sociedade civil pode atuar de forma mais ativa junto ao Estado. Diante deste cenário, recentemente, a Organização das Nações Unidas desenvolveu a Declaração Política sobre a Implementação do Plano de Ação Global para combater o tráfico de pessoas, visando reforçar as ações de prevenção a atividade criminosa, bem ainda, a criminalização dos traficantes pelos Estados-membros e a proteção às vítimas.

Como bem destacou António Guterres, Secretário Geral da ONU, no plenário do dia 27 de setembro de 2017, “O tráfico de pessoas está em todo o nosso redor, em todas as regiões do mundo”, dessa forma, a cooperação internacional é fundamental para a solução do problema, para isso, deve haver a garantia da aplicação das normas, o compartilhamento de informações e o fornecimento de assistência, pois “Ninguém deveria ter que enfrentar o trauma de suas experiências sozinho”.

3.3 Repressão

A lei em discussão traz em seu art. 5º os meios de repressão ao tráfico de pessoas, destacando, primeiramente, a necessidade de cooperação entre órgãos nacionais e internacionais de segurança e justiça, tornando-se imperioso o incentivo à cooperação internacional, conforme já destacado nos tópicos anteriores.

Através de ações e políticas com intuito de reprimir os crimes correlatos, bem como da responsabilização dos seus autores, dá-se uma publicidade a fatos que muitas das vezes são omissos a sociedade.

Sendo assim, chegando-se ao conhecimento social, ou seja, a divulgação de que esses crimes estão sendo descobertos e os seus autores estão sendo punidos pelas condutas criminosas, chama-se atenção para o fato, o que contribui para a diminuição dos índices.

Para que a atividade criminosa seja descoberta e, conseqüentemente, os agentes ativos respondam por ela, deverão ser formadas equipes conjuntas para investigação, conforme previsto na Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em 2000, no art. 10, 2.

Considerando que reprimir significa “conter o ato de; impor punição a” (BUENO, p.809), a repressão ao tráfico de pessoas consistirá em medidas que impeçam a consumação dos verbos nucleares do tipo penal, ou então, consumando-os, os sujeitos ativos deverão ser punidos pela prática da conduta criminosa.

3.4 Atenção às vítimas

Compulsando a lei em estudo, verifica-se que o legislador designou um capítulo específico para tratar da proteção e da atenção às vítimas. Como já salientado, o diploma legal visa atender as necessidades das vítimas, sejam elas diretas ou indiretas.

Como forma de proteção aos sujeitos passivos do crime de tráfico humano, torna-se importante a aplicação de medidas capazes de promover a recuperação psíquica, física e social dos mesmos em corroboração com outras

organizações competentes, como organizações não governamentais e até mesmo outros elementos da sociedade civil, conforme dispõe o art. 6º, 3 da Convenção da ONU sobre o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

No mesmo dispositivo, inclui-se o fornecimento de “aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece” e, também, “oportunidades de emprego, educação e formação” e “alojamento adequado”, para que as vítimas não sejam revitimizadas e, sim, acolhidas, incluídas na sociedade.

É assegurado as vítimas a atenção às suas necessidades especiais de modo a preservar a intimidade e identidade das mesmas, tendo em vista a dificuldade de reintegrá-las a sociedade, além disso, é direito do ofendido a obtenção de informações sobre os procedimentos administrativos e judiciais a que estão expostas.

A revitimização é um dos processos mais prejudiciais, é o que na maioria das vezes impede a recuperação psicológica e social dos lesados, uma vez que compreende na exposição deles a um novo mal que nem sempre é oriundo da sociedade civil, mas também das autoridades responsáveis judiciais e policiais, ocorrendo uma afronta às garantias e direitos fundamentais. Assim, o dispositivo legal procura evitar esse fenômeno para que os danos sejam mitigados através da dotação de equipamentos sociais e treinamento específico para o trato com as vítimas.

Nessa perspectiva, é indispensável o tratamento humanizado dos ofendidos para que não se sintam culpadas pelo o que passaram, deve-se acolher ao invés de acusar, como relata Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017, p. 54):

[...] exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e a angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistentes sociais, etc., poderá fazer frente, de maneira eficaz, a essa tarefa.

O Programa Nacional de Humanização da Assistência Hospitalar (PNHAH), criado em 2001, possui papel fundamental para no que se refere à atenção e assistência às vítimas, uma vez que, acompanhado do Ministério da Saúde, tem como finalidades: a difusão da cultura de humanização no sistema público hospitalar, melhoria na qualidade e eficácia da atenção oferecida aos usuários da rede pública, capacitação de profissionais incentivando a valorização da vida e da cidadania, concessão e implementação de novas técnicas de humanização para os usuários e profissionais da área da saúde, fortalecimento e articulação das técnicas já existentes e etc.

Sendo assim, a capacitação dos profissionais da área da saúde em geral é a chave para o acolhimento e tratamento humanizado das vítimas proporcionando uma reintegração menos dolorosa.

No §2º do art. 6º o legislador traz a hipótese em que o crime é cometido no exterior e como forma de assistir imediatamente a vítima, prevê que as vítimas brasileiras ficarão submetidas à “rede consular brasileira independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status”.

Para isso, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas assegura a implementação de “consulados brasileiros no exterior instruídos com relação atualizada de casas-abrigo para o atendimento emergencial de vítimas brasileiras de tráfico de pessoas”, em seu art. 2.D.6.

3.5 Alterações legislativas e suas críticas

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.344/16, diferentes alterações legislativas foram efetuadas, todas elas especificadas no corpo do dispositivo legal.

Como já explanado anteriormente, antes da lei, a legislação brasileira discutia o tráfico de pessoas nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, no capítulo destinado aos crimes contra a dignidade sexual. Ocorre que com a atribuição de outras finalidades ao crime em comento, necessário se fez a revogação destes dispositivos e a inclusão de figura penal mais ampla, qual seja, o art. 149-A do Código Penal.

Destarte, não se trata de *abolitio criminis*, uma vez que a legislação apenas revogou formalmente o tipo penal e não suprimiu materialmente a

conduta criminosa. Ou seja, verifica-se a aplicação “do princípio da continuidade normativo-típica, pois a conduta continua sendo definida como crime, muito embora tenha havido a alteração topográfica do tipo penal”, como explica Henrique Hoffmann Monteiro de Castro, em seu artigo publicado em outubro de 2016.

Comparando-se as figuras do Código Penal, percebe-se que antes da vigência da lei, o legislador separava em artigos diversos as hipóteses de tráfico de pessoas interno e internacional. Considerava-se tráfico nacional a promoção ou facilitação do deslocamento do ofendido dentro do país com o fito de explorá-lo sexualmente, e, ainda, quanto ao tráfico transnacional, apontava-se a promoção ou facilitação da entrada ou saída das vítimas do território nacional para a prática de exploração sexual.

Porém, atualmente, foi incorporado na legislação penal brasileira o artigo 149-A que traz todos os verbos nucleares, ampliando as modalidades e finalidades da conduta criminosa.

A partir dessa alteração, é notável a diferença trazida quanto à modalidade transnacional do crime. Antes da mudança, o legislador punia aquele que facilitasse ou promovesse a entrada ou saída do ofendido do território nacional. No entanto, agora a punição é destinada apenas aquele que visa à retirada da vítima do território brasileiro, como majorante do crime, na forma do inciso IV do §1º do artigo em destaque, deixando de ser um crime autônomo.

Diante disso, o dispositivo legal foi motivo de crítica por parte dos estudiosos, como é possível perceber na fala de Henrique Hoffmann Monteiro de Castro:

Fácil notar que o tráfico internacional de pessoas, em vez de constituir crime próprio, traduz uma causa de aumento de pena. O problema é que o legislador considerou como majorante apenas a retirada da vítima do país, olvidando-se de sua colocação no território nacional, em lamentável equívoco.

Ainda sobre o tráfico internacional, ressalta-se que anteriormente punia-se a exportação e a importação de seres humanos, contudo, no diploma atual há referência somente quanto à retirada, ou seja, exportação.

Devido a isso, relata Diego Luiz Victório Pureza, em seu artigo publicado em janeiro de 2017, que apesar desta figura ter sido completamente esquecida pelo legislador, “não transformará eventual prática de importação criminosa da vítima em um indiferente penal”, uma vez que será punida na forma simples do crime, sem a incidência da majorante do inciso IV do §1º.

Insta salientar outra importante mudança no tipo penal em tela, já que os artigos 231 e 231-A, em seus §2º, IV, previam como causa de aumento de pena a prática do crime através do emprego de violência, fraude e grave ameaça, todavia, com a nova lei, os meios anteriormente citados passaram a serem elementos do próprio tipo penal.

Sobre esse assunto, Evinis Talon, em outubro de 2016, critica o legislador dizendo haver um enfraquecimento punitivo, pois “se as condutas descritas no art. 149-A do Código Penal não forem executadas mediante uma das formas previstas no tipo penal o fato será atípico”, assim, não havendo a comprovação dos meios empregados para a realização do crime, não há o que se falar em crime de tráfico de pessoas.

As alterações no Código Penal não se limitaram apenas a previsão legal do crime, mas atingiram outro dispositivo da parte geral, qual seja, o art. 83, que versa sobre livramento condicional. Nesta oportunidade foi incluído o inciso V, autorizando ao magistrado conceder o livramento condicional ao agente condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período igual ou superior a dois anos, desde que “cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo [...]”, o condenado não seja reincidente em crimes dessa mesma natureza.

Analisando a lei em estudo e diante do inciso citado acima, percebe-se que o legislador não inclui o tráfico de pessoas no rol de crimes hediondos, apesar de incidir sobre ele requisito temporal mais rigoroso quanto à obtenção do benefício do livramento condicional. Por não estar incluído no rol, não se aplicam as vedações da Lei nº 8.072/90.

Partindo para a esfera processual penal, com o advento da Lei de Tráfico de Pessoas, foram incluídos novos dispositivos legais ao Código de Processo Penal, quais sejam, os arts. 13-A e 13-B.

Por meio dessas inclusões tornou-se possível a requisição de dados e informações cadastrais dos suspeitos ou das vítimas, de fontes do poder público ou de empresas de iniciativa privada, pelo Ministério Público ou delegado de polícia, devendo esta ser atendida em vinte e quatro horas, observando-se os requisitos presentes nos incisos de I a III do art. 13-A do CPP.

Além disso, visando a efetivação da prevenção e repressão dos crimes correlatos ao tráfico de seres humanos, pelo Ministério Público e delegado de polícia, por meio de autorização judicial, poderão ser requisitados “às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática” que sejam disponibilizados, imediatamente, “os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso”, na forma do art. 13-B do CPP.

Para maior eficiência, diante da ausência de manifestação judicial no prazo de doze horas, poderá a autoridade competente agir na forma no artigo 13-B do CPP, com comunicação imediata ao juiz, com fulcro no §4º do mesmo dispositivo legal. Observa-se, ainda, a previsão do art. 9º da lei que autoriza a aplicação subsidiária da Lei nº 12.850/13 que dispõe sobre organização criminosa e infrações penais correlatas, regulando a investigação criminal, os mecanismos de obtenção de provas, bem como, o procedimento criminal.

Por fim, foram acrescentados a Lei nº 6.815/80, que trata da situação jurídica do estrangeiro no Brasil e, ainda, o Conselho Nacional de Imigração deu origem aos arts. 18-A, 18-B e 42-A.

O Estatuto do Estrangeiro enumera em seu art. 4º as diferentes formas de visto reconhecidas pelo Brasil, inclusive o permanente (inciso IV) para os que desejam fixar residência definitivamente no Brasil. Nesse aspecto, será concedida residência permanente no território nacional aos sujeitos passivos do crime de tráfico de pessoas, através de ato do Ministro do Estado e da Justiça, destacando-se que a concessão não depende de prévia colaboração na investigação para punir a prática do crime.

Assim, estando em tramitação o processo de regularização migratória do estrangeiro, não será aplicado o disposto no art. 57 do Estatuto, ou seja, não será deportado, uma vez que sua situação será considerada regular para todos os efeitos.

Concluindo, frisa-se que o direito a residência permanente não é inerente apenas às vítimas diretas do crime, mas também é garantida aos parentes próximos e aqueles que compõem o grupo familiar que são dependentes economicamente ou convivem habitualmente, como forma de mitigar o sofrimento, sendo isentos das multas previstas no art. 125 do Estatuto, bem como das taxas e emolumentos asseguradas nos arts. 20, 33 e 131 do mesmo diploma legal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca do tráfico de pessoas no âmbito nacional foi o grande passo para a discussão da temática em solo nacional. No entanto, verifica-se que comparado a outros estudos, o enfrentamento ao tráfico humano no sentido mais amplo é recente e, por isso, será objeto de diferentes análises e, eventualmente, alterações com o passar dos anos.

Antes do advento da lei nº 13.344/16, atribuía-se a prática da conduta delitiva, dentro da legislação brasileira, apenas a finalidade de exploração sexual, contudo, com a aprovação do Protocolo de Palermo, o conceito de “tráfico de pessoas” foi expandido, provocando os países signatários a se adaptarem a nova realidade, buscando, pela primeira vez, a prevenção, repressão e assistência às vítimas.

Dentro desse cenário, o Brasil buscou compreender a situação do país perante a atividade criminosa em questão através de pesquisas, adotando-se o conceito amplo que, além da exploração sexual, concluiu que o tráfico humano pode ter como finalidade, ainda, o trabalho forçado e/ou escravo e a remoção de órgãos, diferente do que o Código Penal brasileiro dispunha nos tipos penais referentes a essa modalidade de atividade criminosa.

A partir da aprovação da Política Nacional e dos Planos Nacionais que visam o enfrentamento ao tráfico de pessoas, oportunidades em que o tripé prevenção, repressão e assistência às vítimas, apareceu reiteradamente,

ocasionou-se a criação de uma lei específica para tratar do tema de forma sistemática e mais completa.

Em 2016, entrou em vigor a lei nº 13.344/16 que, dispendo sobre o tráfico interno e internacional de pessoas, sejam elas brasileiras ou estrangeiras, provocou alterações legislativas no Código Penal, no Código de Processo Penal e, também, no Estatuto do Estrangeiro.

Por essa razão, o presente trabalho visa contribuir com a divulgação e discussão do tema de forma simples, conscientizadora e incentivadora, porém, ciente de que é imprescindível um trabalho conjunto para o enfretamento eficaz ao tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em 31 mai. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 31 de outubro de 1941. Código de

Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm. Acesso em 31 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em 31 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm. Acesso em 31 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em 28 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Organização Criminosa.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em 31 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Lei de Tráfico Interno e Internacional de Pessoas e Sobre Medidas de Atenção às Vítimas.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em 31 mai. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. **Lei de tráfico de pessoas traz avanços e causa perplexidade**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policial-lei-traffic-pessoas-avancos-causa-perplexidade>. Acesso em 19 ago. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>. Acesso em 19 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 1.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

KAEFER, Érica; LEITE, Fernando. **A nova lei de tráfico de pessoas e o regime internacional de direitos humanos**. Disponível em: <https://www.mundorama.net/?article=a-nova-lei-de-traffic-de-pessoas-e-o-regime-internacional-de-direitos-humanos-por-erica-marta-ceccatto-kaefer-e-fernando-sousa-leite>. Acesso em 19 ago. 2017.

Ministério da Justiça. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>. Acesso em 19 ago. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-traffic-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-vitima>. Acesso em 19 ago. 2017.

SOUZA, Mércia Cardoso; SILVA, Laura Cristina Lacerda. **Algumas reflexões sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302. Acesso em 19 ago. 2017.

TALON, Evinis. **Comentários à Lei nº 13.344/16 (tráfico de pessoas)**. Disponível em: <http://evinistalon.com/comentarios-a-lei-no-13-34416-traffic-de-pessoas/>. Acesso em 19 ago. 2017.

VICTORIO, Diego Luiz. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei nº 13.344/2016**. Âmbito Jurídico, Rio Grande. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18366&revista_caderno=3. Acesso em 31 mai. 2017.